



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

Processo nº: SEI-220007/003283/2022
Data de autuação: 29/09/2022
Regulada: CEG
Assunto: Atualização de Tarifas de Gás Natural e GLP - Vigência a partir de 01/11/2022.
Sessão Regulatória: 31/10/2022

RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi instaurado a partir do recebimento da Carta DIREG – 048/22[i], da Concessionária CEG informando acerca da atualização das tarifas de gás natural e gás liquefeito de petróleo, com vigência a partir de 01/11/2022.

Por oportuno, vale rememorar brevemente o pano de fundo em que o presente processo se desenrola.

Em sede do processo Regulatório SEI-220007/003632/2021, que trata do reajuste anual da tarifa de gás que seria aplicada a partir de janeiro de 2022, ficou deliberado pelo Conselho Diretor que os repasses dos custos da molécula e a recomposição pelo IGP-M ficassem condicionados a conclusão da 4ª Revisão Quinquenal.

Insatisfeita com a decisão do colegiado desta Agência, a Concessionária interpôs Agravo de Instrumento a fim de que pudesse reajustar a tarifa nos termos inicialmente propostos. A liminar foi deferida apenas parcialmente, uma vez que restou autorizada a aplicação do reajuste anual previsto no contrato, mas devendo ser observado o percentual do IPCA e não do IGP-M, como havia sido requerido pela Concessionária.

Neste cenário temos o processo SEI-220007/003283/2022 que ora passo a analisar, iniciado pelo Ofício DIREG – 048/22 da Concessionária CEG, transcrito abaixo:

“A CEG vem, pela presente, comunicar a V.Sa. que, conforme previsto no Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Gás Canalizado, assinado entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e a CEG, e considerando que:

1º As decisões do Poder Judiciário aos 28.12.21, pelo Plantão Judiciário, emitidas pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, Carlos Alberto Machado, nos processos movidos por Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro – CEG e pelo Estado do Rio de Janeiro, respectivamente sob números 0327744-54.2021.8.19.0001 e 0328074-51.2021.8.19.0001, determinaram - em caráter de tutela de urgência - a manutenção dos termos dos contratos de compra e venda celebrados com vigência até 31.12.2021, para os próximos 12 meses (até 31.12.2022), ou até que o CADE analise o pleito das Concessionárias impactadas, bem como que haja a completa abertura do mercado;

2º Conforme se depreende das r. decisões, em todas, há determinação pela manutenção das condições anteriormente pactuadas entre a Naturgy e a Petrobras, sendo assim mantida a fórmula de preços do referido contrato, o qual prevê o custo do gás reajustável trimestralmente a partir de Fev/22;

Atualizará as tarifas de gás canalizado, com vigência a partir de 01/11/2022, conforme segue:

1. Aos clientes de Gás Natural

- Da variação de -7,4% do custo médio ponderado do gás (CMPG), para o período de novembro/22 a janeiro/23, conforme metodologia de cálculo aprovada na Deliberação nº 2.751 de 26/11/2015;
- Conforme Deliberação AGENERSA Nº 298/2008, o repasse do CMPG para as tarifas de gás natural é realizado através do custo alocado;
- Em atendimento ao Ofício AGENERSA/PRESI nº 199/2018, de 12 de abril de 2018, encaminhamos em anexo a planilha de cálculo da CMPG, Nota Técnica explicativa, documentos de faturamento com o supridor de gás e planilha de cálculo do custo alocado;

2. Aos clientes de GLP

- Variação de 0,6% do custo total do GLP, para o mês de novembro/22, em relação ao custo referente a outubro /22;

3. Do valor unitário do Fundo Orçamentário Temporário (FOT):

- Repasse do valor unitário do Fundo Orçamentário Temporário (FOT) de 0,0133 R\$/m³, conforme cálculo demonstrado no Anexo II. Os comprovantes de recolhimento do FOT, realizados pela Concessionária, encontram-se no Anexo VII;
- FOT é aplicado aos clientes de GN do mercado convencional, exceto àqueles com diferimento de ICMS;
- O Decreto Estadual 47.057, que regulamentou o Fundo Orçamentário Temporário – FOT, instituído pela Lei Estadual 8.645, de 9.12.20, substituiu o antigo Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF;
- Vale lembrar que o repasse do valor unitário do FEEF foi incorporado às tarifas a partir da vigência de 01/08/17, em respeito à Lei nº 7.428/16, alterada pela Lei nº 7.593/17 e 8.645/19, regulamentada pelos Decretos 45.810/16, 45.965/17 e 47.057/2020 e pela Resolução SEFAZ 33/17;
- Cabe informar ainda que, em 24 de agosto de 2017, foi promulgada a Lei nº 7.659, que, dentre outras alterações, estendeu a vigência do FEEF para 31 de dezembro de 2020, alterando o art. 15 da Lei nº 7.428.

Informa-se ainda que a estrutura tarifária anexa, vigente a partir de 01/11/22, será publicada em 30/09/22, nos jornais “O Dia” e “Diário Comercial”.

Seguem abaixo os anexos enviados junto a esta correspondência.

- Anexo I: Tabela com o cálculo do CMPG (Anexo_Ia) e Nota Técnica explicativa sobre CMPG (Anexo_Ib);
- Anexo II: Cálculo do Valor Unitário de Repasse do FOT;
- Anexo III: Tabela contendo os novos valores tarifários;
- Anexo IV: Valores de custo do gás alocado por tipo de consumidor e alíquotas de tributos;
- Anexo V: Metodologia aplicada de cálculo das tarifas;
- Anexo VI: Cálculo do custo alocado (Anexo_VIa, Anexo_VIb, Anexo_VIc);
- Anexo VII: Cópias de Notas Fiscais de GLP para o cálculo das tarifas de GLP;
- Anexo VIII: Comprovantes de Pagamento do FOT;
- Anexo IX: Documentos de Faturamento de GN emitidos pela PB; e

A Naturgy se coloca à disposição de V.S.^a para quaisquer esclarecimentos adicionais.”.

Foram anexados à dita carta (i) Tabela com o cálculo do CMPG e Nota Técnica explicativa sobre CMPG; (ii) Cálculo do Valor Unitário de Repasse do FOT; (iii) Tabela contendo os novos valores tarifários; (iv) Valores de custo do gás alocado por tipo de consumidor e alíquotas de tributos; (v) Metodologia aplicada de cálculo das tarifas; (vi) Cálculo do custo alocado; (vii) Cópias de Notas Fiscais de GLP para o cálculo das tarifas de GLP; (viii) Comprovantes de Pagamento do FOT; (ix) Documentos de Faturamento de GN emitidos pela PB; e posteriormente [\[ii\]](#) enviada a cópia dos jornais “Diário Comercial” e “O Dia” publicados no dia 30/09/2022, contendo a comunicação da atualização tarifária.

Após detida análise da documentação juntada ao feito pela Regulada, a CAPET emitiu Parecer Técnico^[iii] e, com base nos cálculos apresentados, opinou pela homologação do reajuste tarifário, conforme se verifica abaixo:

“Em atendimento ao despacho (40428989), apreciamos o pleito de realinhamento tarifário da Concessionária CEG, mas reportando-nos preliminarmente aos fatos ocorridos por ocasião do pleito de reajuste do GN e GLP em 01/01/2022. Portanto, temos que:

Dos fatos

1. Considerando as Decisões Judiciais que asseguraram a manutenção dos termos dos contratos de compra e venda celebrados com a vigência até 31/12/2021, para os próximos 12 meses, ou até o CADE analise o pleito das Delegatárias impactadas, bem como que haja a completa abertura de mercado;

2. A Concessionária CEG, através do Ofício DIREG-048/2022 (40402930), de 29/09/2022, manifesta-se sobre os seguintes pontos:

2.1. Em relação ao GN, comunica:

2.1.1. A variação a menor de 7,4% (sete inteiros e quatro décimos por cento) do custo médio ponderado do gás (CPMG), para o trimestre de novembro/2022 a janeiro/2023, conforme metodologia de cálculo aprovada na Deliberação nº 2751 de 26/11/2015.

2.1.2. Repasse do valor unitário do Fundo Orçamentário Temporário (FOT) de R\$ 0,0133 R\$/m³, conforme cálculo demonstrado no Anexo II (40402936). Os comprovantes de recolhimento do FOT, realizados pela Concessionária, encontram-se no Anexo VIII (40402936);

2.2. Em relação ao GLP, comunica:

2.2.1. O fato de que houve variação de 0,6% (seis décimos por cento) no custo do GLP para o mês de novembro de 2022, em relação ao custo componente da tarifa em vigor desde outubro de 2022;

3. Informa, através do ofício GEREGR 050/22 (40452950), que foi publicada em 30 de setembro de 2022, nos jornais "Diário Comercial" e "O Dia", o comunicado de atualização de tarifas;

Das Análises – Da revisão imediata

4. Conforme disposto no contrato de concessão, cláusula sétima, o critério adotado para fixação das tarifas foi o da tarifa limite (também conhecido como “price cap”), que implica fixar um limite máximo para a tarifa, visando proteger o consumidor do poder dos monopólios naturais de impor preços maiores que aqueles praticados sob regime de concorrência, fazendo com que as concessionárias atuem como se estivessem sob regime de competição;

5. Este regime tarifário evita excessos típicos de monopólio e incentiva as empresas a buscarem maior eficiência operacional, usufruindo, assim, dos ganhos de produtividade que obtiverem nos períodos que antecedem as revisões quinquenais;

6. Com base no conceito de tarifa-limite, pode-se dizer que esta é condicionalmente fixa, mas se aceitam correções decorrentes da evolução de um índice de preços ou da pressão dos custos de insumos controlados. Nesta linha, o disposto no Contrato de Concessão da CEG, cláusula sétima, parágrafos 14, 16 e 17, objetiva proporcionar ao concessionário a possibilidade de efetuar os ajustes na tarifa mantendo-se o equilíbrio econômico financeiro do negócio;

7. Com efeito, o contrato de concessão dispôs sobre as condições que ensejariam o reajuste e revisão das tarifas, como segue:

- Revisão imediata em decorrência de alteração nos custos de aquisição do gás, para mais ou para menos, mediante a apresentação da estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;

- Revisão imediata em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda;

- Atualização monetária por meio de revisão anual da tarifa-limite, com base na variação do IGP-M, dando ciência prévia ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;

- Revisão quinquenal;

Conclusões

8. Esta CAPET procedeu aos cálculos para verificação das tarifas-limite atualizadas pela CEG, para o GN e GLP Residencial e Industrial. Através do documento "Anexo Reajuste de Tarifas GN e GLP NOV.2022 – CEG" (40470061), apresentamos os resultados alcançados a vigorar a partir de 01/11/2022, sem divergências com os valores da Delegatária e atendendo ainda aos ditames tarifários da III Revisão Quinquenal, enquanto não forem estabelecidos os parâmetros da IV Revisão.

8.1. Em relação à tabela tarifária em vigor em 01/08/2022, o percentual médio de redução do GN é de 5,102% (cinco inteiros e cento e dois milésimos por cento).

8.2. Em relação à tabela tarifária em vigor em 01/10/2022, houve redução nas tarifas de GLP de 0,32% (trinta e dois centésimos por cento);

8.3. Quanto ao reajuste nas tarifas, foi motivado pela redução do custo do insumo pela Petrobras, fornecedor monopolista;

9. Considerando-se esses cálculos, temos entendimento pela homologação do realinhamento tarifário, de acordo com o quadro apresentado por esta CAPET a vigorar a partir do dia 01 de novembro de 2022, consubstanciados no item 8."

Ato contínuo, o feito foi encaminhado para a Procuradoria[iv] que se posicionou como segue:

“II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, sublinha-se que o presente opinamento se aterá aos aspectos jurídicos do reajuste pretendido, sem adentrar em aspectos técnicos, econômicos e financeiros, insitos ao juízo de conveniência e oportunidade do administrador, nos termos do art. 17, II do Regimento Interno da AGENERSA[1].

Salienta-se que as manifestações desta Procuradoria são meramente opinativas, podendo o gestor dela discordar, devendo, para tanto, apresentar as razões de fato e de direito que lhe deem sustentação[2].

II.1. REAJUSTE DAS TARIFAS DE GNE GLP: QUADRO NORMATIVO E REGULATÓRIO

Antes de proceder ao exame do pleito da concessionária, cumpre conceituar o instituto jurídico do reajuste, bem como traçar o quadro normativo e regulatório que rege o reajuste da tarifa do GN e do GLP.

De plano, cumpre distinguir as noções de reajuste, atualização monetária e revisão.

O reajuste se destina a recompor variações nos custos dos insumos empregados para a execução contratual, e se sujeita a índices específicos, fixados previamente em sede contratual[2]. A seu turno, a atualização monetária busca recompor a deterioração do valor da moeda com o tempo. Já a revisão está voltada para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, diante da ocorrência de eventos imprevisíveis, extraordinários e/ou imprevistos que afetem a matriz econômica da avença, nos termos do art. 9º, §2º da Lei nº. 8.987/95[3].

No que tange à concessionária CEG, o contrato de concessão veicula, em síntese, 3 (três) formas de alteração da política tarifária:

1. Reajuste imediato diante de alteração nos custos de aquisição do gás, que pode ser aplicada imediatamente, mediante prévia ciência à AGENERSA e aos consumidores em, no mínimo, 30 (trinta) dias (cf. artigo 5º da Lei Estadual nº. 2.752/1997[4] e pela Cláusula Sétima, Parágrafo 14º do contrato de concessão[5]);

2. Reajuste imediato em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda (cf. art. 5º da Lei Estadual nº. 2.752/1997[6] e pela Cláusula Sétima, Parágrafo 16º do contrato de concessão[7]);

3. Atualização monetária por meio de revisão anual da tarifa-limite, com base na variação do IGP-M, mediante prévia ciência à AGENERSA e aos consumidores em, no mínimo, 30 (trinta) dias (cf. art. 6º da Lei Estadual nº. 2.752/1997[8] e pela Cláusula Sétima, Parágrafo 17º do contrato de concessão[9]).

O presente caso versa sobre o reajuste imediato da tarifa-limite do GN, diante de alteração nos custos de aquisição do gás (valor do custo da molécula do Gás). Assim, a presente análise cinge-se ao atendimento do artigo 5º da Lei Estadual nº. 2.752/1997 e da Cláusula Sétima,

Parágrafo 14º do contrato de concessão.

Em relação ao Gás Natural, o reajuste pretendido se dá por conta da variação do Custo Médio Ponderado do Gás (CMPG) fornecido pela Petrobrás (PB), nos termos do contrato de fornecimento de gás pactuado entre a CEG e a PB.

Os tópicos a seguir analisarão as especificidades que regem o reajuste das tarifas do GN e GLP praticadas pela concessionária CEG, bem como as decisões judiciais e deliberações desta Agência sobre a matéria.

II.2. REAJUSTE DAS TARIFAS DO GN EM FUNÇÃO DA VARIAÇÃO DO CUSTO DA MOLÉCULA (CMPG)

O GN está sujeito a 4 (quatro) eventos de revisão tarifária, com periodicidade trimestral, os quais acompanham eventual variação do custo da molécula fornecida pela Petrobrás. Aqui, está-se diante do segundo evento de revisão tarifária do GLP, referente ao período entre novembro/2022 a janeiro/2023.

Em resumo, o Preço do Gás Estimado é formado pelo somatório da Parcela do Transporte (PT) e da Parcela da Molécula (PM). A Parcela da Molécula, a seu turno, obedece à variação da cotação internacional do óleo tipo Brent, precificada em dólares americanos. Nesse sentido, dispõe a subcláusula 6.1.2 do contrato de compra e venda de Gás Natural celebrado entre a Petrobrás e a concessionária CEG, assim como a Nota Técnica apresentada pela Naturgy (SEI nº 40402936).

No presente caso, o pleito da CEG cinge-se ao repasse da Parcela da Molécula para a estrutura tarifária do Gás Natural, diante da variação da cotação internacional do óleo tipo Brent. Segundo os cálculos apresentados pela Câmara de Política Econômica e Tarifária (CAPET), o percentual médio de redução do GN é de 5,102% (cinco inteiros e cento e dois milésimos por cento).

Fixados esses aspectos gerais, serão analisados os impactos das decisões judiciais e Deliberações desta Agência sobre o pleito de reajuste do GN da concessionária CEG.

II.3. REFLEXOS DAS DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDAS NOS PROCESSOS Nº 0327744-54.2021.8.19.0001 E 0328074-51.2021.8.19.0001, BEM COMO DA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 4.363/2021 SOBRE O REAJUSTE DO CUSTO DA MOLÉCULA

O repasse do custo da molécula à estrutura tarifária do GN foi profundamente impactado por uma série de decisões judiciais, que determinaram, em sede de tutela antecipada antecedente, a manutenção dos preços do GN fornecido pela PB, nos termos do contrato de compra e venda do gás pactuado com a CEG. Ainda, a Deliberação AGENERSA nº. 4.363/2021 tratou especificamente da matéria.

No âmbito do processo nº 0327744-54.2021.8.19.0001, ajuizado pelo Estado do Rio de Janeiro em face da Petrobrás, o juiz plantonista deferiu a tutela de urgência em caráter antecedente pleiteada, nos seguintes termos:

"Pelo exposto, defiro o pedido de tutela de urgência em caráter antecedente na forma prevista nos arts. 300 e 303, ambos do CPC/15, para que a ré mantenha os termos do contrato de compra e venda de gás natural celebrado em 03.11.2016, mantendo-se, sobretudo, o atual preço de venda do gás, pelo prazo de 12 (doze) meses, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$100.000,00. Determino a citação e intimação da ré pelo Oja de plantão."

Em face da referida decisão, a Petrobrás interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo ativo foi indeferido pelo juízo de 2º grau.

No mesmo sentido, no âmbito do processo nº 0328074-51.2021.8.19.0001, ajuizado pelas concessionárias CEG e CEG RIO em face da Petrobrás, o juiz plantonista deferiu a tutela de urgência em caráter antecedente pleiteada, nos seguintes termos:

"Pelo exposto, defiro o pedido de tutela de urgência em caráter antecedente na forma prevista nos arts. 300 e 303, ambos do CPC/15, para que a ré mantenha os termos do contratos de compra e venda de gás natural celebrados, em 18.07.2008, e seus respectivos aditamentos com a Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG e a CEG Rio S.A, mantendo-se, sobretudo, o atual preço de venda do gás, pelo prazo de 12 (doze) meses, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$100.000,00."

Por força das referidas decisões judiciais, proferidas em sede de cognição sumária e de caráter precário, a Petrobrás fica obrigada a manter o preço de venda do gás praticado até

28.12.2021, mantendo-se o cumprimento dos demais termos dos contratos de compra e venda de gás natural e seus respectivos aditivos, celebrados com a concessionária CEG.

Em um primeiro momento, o cumprimento das referidas decisões judiciais comportava, ao menos, duas interpretações acerca de seus efeitos: (i) interpretação literal, no sentido de que **deveriam ser mantidos os exatos preços de venda praticados pela Petrobrás em 28.12.2021**, afastando-se a aplicação do reajuste trimestral da Parcela da Molécula; e (ii) interpretação teleológica/sistemática, no sentido de que **deveriam ser mantidas todas as cláusulas do contrato de compra e venda de gás pactuado com a PB**, inclusive aquela que prevê o reajuste trimestral do preço do gás (cf. Cláusula 6.1.2).

Ao analisar o evento de revisão tarifária de maio/22 a julho/22, bem como a extensão dos efeitos das referidas decisões judiciais, esta Procuradoria havia se filiado ao primeiro entendimento, em linha com a Deliberação AGENERSA n.º 4.363/2021 (cf. art. 2º[10]). Em síntese, recomendou-se que o reajuste trimestral previsto no contrato com a PB não fosse aplicado imediatamente, mas apenas após a conclusão dos trabalhos na 4ª Revisão Quinquenal (SEI n.º 31617157).

Sem embargo, o i. Conselho-Diretor aprovou a homologação do reajuste tarifário trimestral previsto no contrato com a PB, filiando-se ao segundo entendimento acima exposto (cf. Deliberação AGENERSA n.º 4.419/2022, de 28 de abril de 2022). Vejamos:

(...) após detida análise do feito, em especial aos preceitos expressamente estabelecidos no Contrato de Concessão para a legalidade do Reajuste em apreço, **sugiro ao Conselho Diretor manter a aplicação da decisão judicial, em caráter liminar, referente ao custo de aquisição do gás natural**, nos mesmos moldes do último reajuste tarifário aprovado pela AGENERSA, de Relatoria do Conselheiro Marcos Cipriano, que culminaram na edição da Deliberação AGENERSA n.º 4.385/2022, ou seja, **a aplicação das regras de reajuste estabelecidas no contrato de compra e venda do gás, cujo término da vigência se daria em 31/12/2021**. (grifou-se; fl. 7 do Voto do i. Vladimir Paschoal Macedo, que culminou na aprovação da Deliberação AGENERSA n.º 4.419/2022 pelo CODIR)

É dizer: do ponto de vista jurídico, ambas as interpretações acerca dos efeitos das decisões judiciais supracitadas são possíveis, pois se baseiam nos estritos termos do contrato de fornecimento de gás com a PB, bem como na posição encampada pela Deliberação AGENERSA n.º 4.363/2021.

Nada obstante a isso, como a Deliberação AGENERSA n.º 4.363/2021 foi posteriormente superada pelas Deliberações AGENERSA n.º 4.385/2022 e 4.420/2022, **opinamos, em linha com o mais recente entendimento do i. CODIR, pela homologação do reajuste trimestral do custo da molécula de GN a vigorar a partir de 01 de novembro de 2022**, no percentual de redução médio de 5,102% (cinco inteiros e cento e dois milésimos por cento), nos termos do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET n.º 195/2022 (SEI n.º 40468883).

II.4. REPASSE DO VALOR UNITÁRIO DO FUNDO ORÇAMENTÁRIO TEMPORÁRIO (FOT)

Além do reajuste em função da variação do custo da molécula, o segundo pleito da concessionária CEG RIO consiste no repasse do valor unitário do Fundo Orçamentário Temporário (FOT) à estrutura tarifária do Gás Natural do mercado convencional.

Em resumo, o Fundo Orçamentário Temporário (FOT) tem como finalidade a manutenção do equilíbrio das finanças públicas e previdenciárias do Estado do Rio de Janeiro. O FOT é sucessor do chamado Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEFF). Seu fundamento normativo é a Lei Estadual n.º 8.645/2019, que institui o Fundo, e o convênio ICMS n.º 42/2016, que veicula condições para a fruição de incentivos fiscais de ICMS no Estado do Rio de Janeiro. Ainda, o FOT é regulamentado pelo Decreto Estadual n.º 47.057/2020, que traz a obrigação de recolhimento ao Fundo a partir de abril de 2020 (art. 1º, Parágrafo Único[11]).

No que diz respeito a presente consulta, o repasse do valor unitário do FOT para a estrutura tarifária do GN do mercado convencional, com exceção daqueles beneficiários do regime de diferimento do ICMS, se deu a partir da vigência de 01/08/17, em respeito à Lei n.º 7.428/16, alterada pelas Leis Estaduais n.º 7.593/17 e 8.645/19, regulamentada pelos Decretos Estaduais n.º 45.810/16, 45.965/17 e 47.057/2020 e pela Resolução SEFAZ n.º 33/17.

Assim, cumpre analisar se a concessionária CEG efetuou o recolhimento ao FOT, nos termos da Cláusula Sétima, Parágrafo Décimo Sexto[12] do contrato de concessão. Segundo consta dos anexos encaminhados pela concessionária (SEI n.º 40402930), parece ter havido cálculo e recolhimento regulares dos valores devidos ao FOT.

Diante disso, **não vislumbramos óbices jurídicos ao repasse do valor de R\$ 0,0133 R\$/m³ para a tarifa do GN, em linha com a legislação setorial e os comprovantes de recolhimento apresentados.**

II.5. REAJUSTE DA TARIFA-LIMITE DO GÁS LIQUEFEITO DO PETRÓLEO (GLP): QUADRO NORMATIVO E REGULATÓRIO

No que tange ao reajuste pleiteado pela concessionária CEG quanto ao GLP, o contrato de concessão veicula, em síntese, 3 (três) formas de alteração da política tarifária:

1. Reajuste imediato diante de alteração nos custos de aquisição do gás, que pode ser aplicada imediatamente, mediante prévia ciência à AGENERSA e aos consumidores em, no mínimo, 30 (trinta) dias (cf. artigo 5º da Lei Estadual nº. 2.752/1997[3] e pela Cláusula Sétima, Parágrafo 14º do contrato de concessão[4]);
2. Reajuste imediato em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda (cf. art. 5º da Lei Estadual nº. 2.752/1997[5] e pela Cláusula Sétima, Parágrafo 16º do contrato de concessão[6]);
3. Atualização monetária por meio de revisão anual da tarifa-limite, com base na variação do IGP-M, mediante prévia ciência à AGENERSA e aos consumidores em, no mínimo, 30 (trinta) dias (cf. art. 6º da Lei Estadual nº. 2.752/1997[7] e pela Cláusula Sétima, Parágrafo 17º do contrato de concessão[8]).

Como se sabe, o GLP está sujeito a 12 (doze) eventos de revisão tarifária, com periodicidade mensal, os quais acompanham eventual variação do custo da molécula fornecida pela Petrobrás. Aqui, está-se diante do nono evento de revisão tarifária do GLP, referente ao mês de setembro de 2022 (aplicação em outubro de 2022).

No presente caso, está-se diante de pleito de reajuste da estrutura tarifária da concessionária, em função de variações no custo de aquisição do GLP, conforme o artigo 5º da Lei Estadual nº. 2.752/1997[9] e a Cláusula Sétima, Parágrafo 14º do contrato de concessão[10].

Segundo o parecer técnico da CAPET (SEI nº 40468883) e a carta enviada pela concessionária CEG (SEI nº 40402930), houve variação de 0,6% (seis décimos por cento) no custo de aquisição do GLP para o mês de novembro de 2022, em relação aos custos verificados em outubro de 2022. Assim, a CAPET concluiu que a diferença da tarifa de GLP para outubro de 2022 é de -0,32% (trinta e dois centésimos por cento) para os setores residencial e industrial (SEI nº 40468883).

II.6. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA MARGEM DE DISTRIBUIÇÃO DO GLP JÁ HOMOLOGADA

Encerrando esse último tópico, cumpre assentar que a Deliberação AGENERSA nº. 4.405/22, decorrente do pleito da CEG de aplicação do reajuste imediato pela variação do custo da molécula referente a abril de 2022, homologou nova estrutura tarifária da concessionária, a qual considerou os valores da margem de distribuição atualizados pelo IPCA.

Isso se deu em virtude de decisão judicial proferida no âmbito do Agravo de Instrumento nº 0013626-18.2022.8.19.0001, na qual a desembargadora Maria da Glória Bandeira de Mello, da 21ª Câmara Cível, deferiu parcialmente a liminar requerida "para que os agravados se abstenham de impor óbice à aplicação do reajuste anual previsto no contrato, aplicando-o de imediato, observada o percentual do IPCA nos moldes acima ventilados."

É dizer: a nova estrutura tarifária que se pretende homologar já embutiu a atualização monetária da margem de distribuição da tarifa-limite do GLP pelo IPCA, conforme determinado pela decisão judicial no âmbito do Agravo de Instrumento.

Ressalve-se que, caso a referida decisão judicial sofra posterior modificação ou cassação, recomenda-se que os órgãos técnicos desta Agência procedam à revisão da estrutura tarifária homologada.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **recomendamos:**

1. **que seja homologado o reajuste trimestral do custo da molécula de GN referente ao período de novembro/22 a janeiro/23, em linha com o Parecer Técnico da CAPET;**
2. **a homologação do reajuste da tarifa-limite da concessionária CEG para o mês de novembro de 2022, em linha com o Parecer Técnico da CAPET;**
3. **que sejam mantidos os patamares de margem de distribuição atualizados apenas e tão somente enquanto perdurarem os efeitos da decisão judicial proferida no âmbito do Agravo de Instrumento nº. 0013626-18.2022.8.19.0000;**
4. **seja homologado o repasse do valor unitário do FOT para a tarifa do GN do mercado**

convencional, em linha com a legislação setorial e os comprovantes de recolhimento apresentados.

É o parecer.”

Por fim, a CEG foi instada a apresentar Razões Finais, sempre em respeito ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal, por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 SEI nº 124. Em resposta, a Concessionária enviou o Ofício GREG 594/22^[v], repisando suas alegações, como segue:

“(…) Ao cumprimentá-la, a Naturgy vem, respeitosamente, em Razões Finais, esclarecer que não tem outros comentários, frente aos Pareceres Exarados por CAPET e Procuradoria da AGENERSA, reiterando a homologação das tarifas”.

É o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

^[i] DIREG 048/22, de 29 de setembro de 2022 – SEI nº 40402930;

^[ii] Ofício GREG 050/22 - SEI nº 40452950

^[iii] PARECER TÉCNICO AGENERSA/CAPET Nº 183/2022 – SEI nº 40468883;

^[iv] PARECER Nº 178/2022/AGENERSA/PROC – SEI nº 40637705;

^[v] Ofício GREG 594/22 – SEI nº 40963858

Rio de Janeiro, de 31 outubro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 04/11/2022, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **41985490** e o código CRC **900DAC6D**.

Referência: Processo nº SEI-220007/003283/2022

SEI nº 41985490

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 56/2022/CONS-02/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/003283/2022

INTERESSADO: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

Processo nº: SEI-220007/003283/2022

Data de autuação: 29/09/2022

Regulada: CEG

Assunto: Atualização de Tarifas de Gás Natural e GLP - Vigência a partir de 01/11/2022.

Sessão Regulatória: 27/10/2022

VOTO

Trata-se de processo instaurado a partir do recebimento da Carta [\[1\]](#) da Concessionária CEG informando acerca da **atualização das tarifas de gás natural e gás liquefeito de petróleo, com vigência a partir de 01/11/2022**, para regular homologação por esta Agência Reguladora.

Na oportunidade, a Regulada apresentou sua proposta com fundamento na cláusula 7ª do Contrato de Concessão e esclareceu que o Reajuste Tarifário contempla atualização do custo do gás, em linha com a decisão judicial, que mantém os termos do contrato de compra e venda com a Petrobras, cujo término se daria em 31/12/2021, e dos tributos incidentes, como segue:

- **Aos Clientes de Gás Natural:**

- Da variação de -7,4% do custo médio ponderado do gás (CMPG), para o período de novembro/22 a janeiro/23, conforme metodologia de cálculo aprovada na Deliberação nº 2.751 de 26/11/2015;

- Repasse do valor unitário do Fundo Orçamentário Temporário (FOT) de 0,0133 R\$/m³.

- **Aos Clientes de GLP:**

- Variação de 0,6% do custo total do GLP, para o mês de novembro/22, em relação ao custo referente a outubro /22;

Em seguimento, a CAPET, após proceder à **verificação das tarifas-limite**, atualizadas pela Regulada para o Gás Natural e GLP, concluiu que os **cálculos apresentados pela CEG convergem com os cálculos realizados pela Câmara Técnica**, em consonância com os ditames tarifários da III Revisão Quinquenal, até que os parâmetros da IV Revisão de Tarifas estejam em vigor.

A Procuradoria desta Reguladora, por seu turno, sugeriu a **homologação** da estrutura tarifária do GLP e do **reajuste** trimestral do custo da molécula de GN, além do repasse do valor unitário do Fundo Orçamentário Temporário - FOT, para a tarifa de gás natural, nos mesmos moldes propostos pela CAPET. Quanto à aplicação das **decisões judiciais**, entendeu pela **manutenção da estrutura tarifária atualmente vigente**, garantindo suas **compensações** ao término da **4ª Revisão Quinquenal**.

Em atendimento, ainda, ao citado no parágrafo 20, da Cláusula 7ª do Contrato de Concessão, a CEG encaminhou, regularmente, cópias das **publicações da nova Estrutura Tarifária** de Gás Natural e GLP nos jornais de grande circulação, na data de 30/09/2022, comunicando a atualização das referidas tarifas, cumprindo, assim, as bases de **publicidade e transparência** estabelecidas.

Dessa forma, após detida análise do feito, em especial aos preceitos expressamente estabelecidos no Contrato de Concessão para a legalidade do Reajuste em apreço, sugiro ao Conselho Diretor manter a aplicação da decisão judicial, em caráter liminar, referente ao custo de aquisição do gás natural, mantendo o entendimento que tem sido adotado por este CODIR à partir da Deliberação AGENERSA nº 4.384/2022, ou seja, pela aplicação das regras de reajuste estabelecidas no contrato de compra e venda do gás, cujo término da vigência se daria em 31/12/2021 e **acompanhar os valores tarifários propostos no Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 183/2022 e corroborados pela Procuradoria**, conforme disposto a seguir:

1. Homologar a atualização das tarifas de Gás Natural e GLP da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 01/11/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/11/22
Custo do Gás Residencial Comercial		2,39859
Custo do Gás Industrial		2,84445
Custo do Gás Vidreiro		2,48858
Custo do Gás Demais		2,76509
Custo GLP Res.		12,68650
Custo GLP Ind.		12,68650
Fator Impostos + Tx Regulação		0,7946
Fator Impostos GLP + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GNV + Tx Regulação		0,8756
Repasse FOT/FEEF		0,0133
Variação IGP-M		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m³ / mês	R\$ / m³
GÁS NATURAL		
Residencial	0 - 7	9,3281
	8 - 23	11,8818
	24 - 83	14,1919
	acima de 83	14,9242
Residencial MCMV	0 - 7	6,1453
	8 - 23	6,3795
	24 - 83	14,1919
	acima de 83	14,9242
	0 - 200	9,1300

Comercial e Outros	201 - 500	8,8935
	501 - 2.000	8,6575
	2001 - 20.000	8,4217
	20.001 - 50.000	8,1854
	acima de 50.000	7,9493
Industrial	0 - 200	5,6862
	201 - 2.000	5,5469
	2.001 - 10.000	5,4631
	10.001 - 50.000	5,0068
	50.001 - 100.000	4,7330
	100.001 - 300.000	4,4411
	300.001 - 600.000	4,0954
	600.001 - 1.500.000	4,0864
	1.500.001 - 3.000.000	4,0612
acima de 3.000.000	3,9756	
Vidreiro	0 - 200	5,2388
	201 - 2.000	5,0994
	2.001 - 10.000	5,0155
	10.001 - 50.000	4,5591
	50.001 - 100.000	4,2852
	100.001 - 300.000	3,9932
	300.001 - 600.000	3,6477
	600.001 - 1.500.000	3,6387
	1.500.001 - 3.000.000	3,6135
acima de 3.000.000	3,5278	
Climatização	0 - 200	6,9977
	201 - 5.000	5,0656
	5.001 - 20.000	4,7611
	20.001 - 70.000	4,3425
	70.001 - 120.000	4,1786
	120.001 - 300.000	4,0030
	300.001 - 600.000	3,7957
	600.001 - 1.500.000	3,7907
acima de 1.500.000	3,7751	
Cogeração	0 - 200	5,4470
	201 - 5.000	5,3076
	5.001 - 20.000	4,1095
	20.001 - 70.000	3,8615
	70.001 - 120.000	3,8906
	120.001 - 300.000	3,8890
	300.001 - 600.000	3,8872
	600.001 - 1.500.000	3,8867
acima de 1.500.000	3,7585	
Geração Distribuída	0 - 200	7,1356
	201 - 5.000	5,1035
	5.001 - 20.000	4,7321
	20.001 - 70.000	4,2562
	70.001 - 120.000	4,0687
	120.001 - 300.000	4,0545
	300.001 - 600.000	3,9957
	600.001 - 1.500.000	3,9866
acima de 1.500.000	3,9612	
GNV	faixa única	3,5237
GNV Transporte Público	faixa única	3,5237
Petroquímico	faixa única	3,5608
Termelétricas	$T = \left[\left(\frac{37.898}{(c+40)^{2,8}} + 0,345 \right) * \frac{R}{26,81} * IGP-M_n \right] + CG$	
	Onde:	
	T = Tarifa;	
	c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais;	
	R = Fator redutor cujo valor máximo é 1;	
	IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior;	
	IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745;	
CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina.		

GLP		
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	17,1987
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	16,8769
Notas:		
- A conta mínima corresponderá ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo;		
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m ³ , pressão = 1 atm e temperatura = 20° C;		
- As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas.;		
- As tarifas acima contemplam os tributos incidentes.		
CONSUMIDOR LIVRE		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Margem Limite R\$ / m ³
	m ³ / mês	
GÁS NATURAL		
Industrial	0 - 200	1,6608
	201 - 2.000	1,5500
	2.001 - 10.000	1,4833
	10.001 - 50.000	1,1207
	50.001 - 100.000	0,9031
	100.001 - 300.000	0,6710
	300.001 - 600.000	0,3965
	600.001 - 1.500.000	0,3892
	1.500.001 - 3.000.000	0,3693
Petroquímico	faixa única	0,3012
Termelétricas	$T = \left[\frac{37,898}{(c+40)^{2,8}} + 0,345 \right] * R * IGP-M_n$	0,0511
	$26,81 \quad IGP-M_0$	
	Onde:	
	T = Tarifa;	
	c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m ³ , com 6 casas decimais;	
	R = Fator redutor cujo valor máximo é 1;	
	IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior;	
	IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745;	
CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina.		
Notas:		
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m ³ , pressão = 1 atm e temperatura = 20° C;		
- As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas;		
- As margens acima não contemplam os tributos incidentes.		

É como voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[DIREG 048/22](#), de 29 de setembro de 2022 – SEI nº 40402930;



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 04/11/2022, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **41985512** e o código CRC **C57BB615**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor da AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA N°. ___, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

CEG - Atualização de Tarifas de Gás Natural e GLP - Vigência a partir de 01/11/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n°. SEI-220007/003283/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Homologar a atualização das tarifas de Gás Natural e GLP da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 01/11/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/11/22
Custo do Gás Residencial Comercial		2,39859
Custo do Gás Industrial		2,84445
Custo do Gás Vidreiro		2,48858
Custo do Gás Demais		2,76509
Custo GLP Res.		12,68650
Custo GLP Ind.		12,68650
Fator Impostos + Tx Regulação		0,7946
Fator Impostos GLP + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GNV + Tx Regulação		0,8756
Repasse FOT/FEEF		0,0133
Varição IGP-M		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m ³ / mês	R\$ / m ³
GÁS NATURAL		
Residencial	0 - 7	9,3281
	8 - 23	11,8818

Residencial	24 - 83	14,1919
	acima de 83	14,9242
Residencial MCMV	0 - 7	6,1453
	8 - 23	6,3795
	24 - 83	14,1919
	acima de 83	14,9242
Comercial e Outros	0 - 200	9,1300
	201 - 500	8,8935
	501 - 2.000	8,6575
	2001 - 20.000	8,4217
	20.001 - 50.000	8,1854
	acima de 50.000	7,9493
Industrial	0 - 200	5,6862
	201 - 2.000	5,5469
	2.001 - 10.000	5,4631
	10.001 - 50.000	5,0068
	50.001 - 100.000	4,7330
	100.001 - 300.000	4,4411
	300.001 - 600.000	4,0954
	600.001 - 1.500.000	4,0864
	1.500.001 - 3.000.000	4,0612
acima de 3.000.000	3,9756	
Vidreiro	0 - 200	5,2388
	201 - 2.000	5,0994
	2.001 - 10.000	5,0155
	10.001 - 50.000	4,5591
	50.001 - 100.000	4,2852
	100.001 - 300.000	3,9932
	300.001 - 600.000	3,6477
	600.001 - 1.500.000	3,6387
	1.500.001 - 3.000.000	3,6135
acima de 3.000.000	3,5278	
Climatização	0 - 200	6,9977
	201 - 5.000	5,0656
	5.001 - 20.000	4,7611
	20.001 - 70.000	4,3425
	70.001 - 120.000	4,1786
	120.001 - 300.000	4,0030
	300.001 - 600.000	3,7957
	600.001 - 1.500.000	3,7907
	acima de 1.500.000	3,7751
Cogeração	0 - 200	5,4470
	201 - 5.000	5,3076
	5.001 - 20.000	4,1095
	20.001 - 70.000	3,8615
	70.001 - 120.000	3,8906
	120.001 - 300.000	3,8890
	300.001 - 600.000	3,8872
	600.001 - 1.500.000	3,8867
acima de 1.500.000	3,7585	
Geração Distribuída	0 - 200	7,1356
	201 - 5.000	5,1035
	5.001 - 20.000	4,7321
	20.001 - 70.000	4,2562
	70.001 - 120.000	4,0687
	120.001 - 300.000	4,0545
	300.001 - 600.000	3,9957
	600.001 - 1.500.000	3,9866
acima de 1.500.000	3,9612	
GNV	faixa única	3,5237
GNV Transporte Público	faixa única	3,5237
Petroquímico	faixa única	3,5608
	$T = \left[\left(\frac{37.898}{c+40} + 0,345 \right) * \frac{R}{26,81} * \frac{IGP-M_0}{IGP-M_0} \right] + CG$	
	Onde:	
	T = Tarifa;	
	c = Somatório do consumo mensal expresso em milhões de m ³ com 6 casas decimais;	

Termelétricas	c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m ³ , com 6 casas decimais;	
	R = Fator redutor cujo valor máximo é 1;	
	IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior;	
	IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745;	
	CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina.	
GLP		
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	17,1987
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	16,8769
Notas:		
- A conta mínima corresponderá ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo;		
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m ³ , pressão = 1 atm e temperatura = 20° C;		
- As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas.;		
- As tarifas acima contemplam os tributos incidentes.		
CONSUMIDOR LIVRE		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Margem Limite R\$ / m ³
	m ³ / mês	
GÁS NATURAL		
Industrial	0 - 200	1,6608
	201 - 2.000	1,5500
	2.001 - 10.000	1,4833
	10.001 - 50.000	1,1207
	50.001 - 100.000	0,9031
	100.001 - 300.000	0,6710
	300.001 - 600.000	0,3965
	600.001 - 1.500.000	0,3892
	1.500.001 - 3.000.000	0,3693
	acima de 3.000.000	0,3012
Petroquímico	faixa única	0,0511
Termelétricas	$T = \left[\left(\frac{37.898}{c+40} + 0,345 \right) * \frac{R}{26,81} * \frac{IGP-M_n}{IGP-M_0} \right]$	
	Onde:	
	T = Tarifa;	
	c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m ³ , com 6 casas decimais;	
	R = Fator redutor cujo valor máximo é 1;	
	IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior;	
	IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745;	
	CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina.	
	Notas:	
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m ³ , pressão = 1 atm e temperatura = 20° C;		
- As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas;		
- As margens acima não contemplam os tributos incidentes.		

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 01/11/2022, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 03/11/2022, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 04/11/2022, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 04/11/2022, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **41985555** e o código CRC **365642C8**.

Referência: Processo nº SEI-220007/003283/2022

SEI nº 41985555

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720

tésimos por cento), autorizando sua vigência a partir de 08 de novembro de 2022, desde que respeitado o prazo de antecedência de 30 (trinta) dias para aviso aos usuários da tarifa reajustada.

Art. 2º. Determinar o prosseguimento do feito para apreciar a questão da descontinuidade do indicador IPA - OG - DI - Produtos Industriais de Transformação Produtos Químicos e as dúvidas na utilização dos microindicadores da energia elétrica, nos pontos a nós submetidos pela Cedae e pela Casa Civil, bem como para analisar os demais quesitos que compõem o pedido de reajuste formulado pela Concessionária Águas do Rio 4.

Art. 3º. Consignar que eventuais resíduos serão garantidos, mas a AGENERSA somente se debruçará sobre seus cálculos e definirá a forma de devolução em momento oportuno, quando se manifestar definitivamente sobre o reajuste de 2022.

Art. 4º. Determinar o início imediato de mediação entre AGENERSA, Poder Concedente e Concessionárias para tratar das questões correlatas a fórmula paramétrica utilizada para cálculo dos reajustes tarifários.

Art. 5º. Recomendar ao Poder Concedente que formalize a alteração da data do reajuste tarifário definida no Contrato de Concessão da Concessionária Águas do Rio 4, propondo que ela seja idêntica às definidas para a Cedae e para as Concessionárias Águas do Rio 1, Iguá e Rio Mais Saneamento, sendo certo que ela somente poderá ser 08 de novembro de cada ano ou posterior, respeitando a vedação imposta pelo artigo 2º, § 1º, da Lei nº 10.192/2001, e pelo artigo 37, da Lei nº 11.445/2007.

Art. 6º. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2437024

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4496
DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

CONCESSIONÁRIA RIO MAIS SANEAMENTO - REAJUSTE TARIFÁRIO ANUAL 2022.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/002910/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Ratificar a decisão adotada na reunião interna ocorrida em 06 de outubro de 2022, substanciada na aprovação de reajuste provisório no percentual de 11,92% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento), autorizando sua vigência a partir de 08 de novembro de 2022, desde que respeitado o prazo de antecedência de 30 (trinta) dias para aviso aos usuários da tarifa reajustada.

Art. 2º. Determinar o prosseguimento do feito para apreciar a questão da descontinuidade do indicador IPA - OG - DI - Produtos Industriais de Transformação Produtos Químicos e as dúvidas na utilização dos microindicadores da energia elétrica, nos pontos a nós submetidos pela Cedae e pela Casa Civil, bem como para analisar os demais quesitos que compõem o pedido de reajuste formulado pela Concessionária Rio Mais Saneamento.

Art. 3º. Consignar que eventuais resíduos serão garantidos, mas a AGENERSA somente se debruçará sobre seus cálculos e definirá a forma de devolução em momento oportuno, quando se manifestar definitivamente sobre o reajuste de 2022.

Art. 4º. Determinar o início imediato de mediação entre AGENERSA, Poder Concedente e Concessionárias para tratar das questões correlatas a fórmula paramétrica utilizada para cálculo dos reajustes tarifários.

Art. 5º. Recomendar ao Poder Concedente que formalize a alteração da data do reajuste tarifário definida no Contrato de Concessão da Concessionária Rio Mais Saneamento, propondo que ela seja idêntica às definidas para a Cedae e para as Concessionárias Águas do Rio 1, Iguá e Águas do Rio 4, sendo certo que ela somente poderá ser 08 de novembro de cada ano ou posterior, respeitando a vedação imposta pelo artigo 2º, § 1º, da Lei nº 10.192/2001, e pelo artigo 37, da Lei nº 11.445/2007.

Art. 6º. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2437025

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4497
DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 547709 SOBRE COBRANÇA INDEVIDA DE MULTA REFERENTE A UMA SUPOSTA TENTATIVA DE VISTORIA NÃO PERMITIDA NO IMÓVEL SITUADO NA RUA VAZ LOBO, BAIRRO VAZ LOBO, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.541/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Considerar que não houve qualquer irregularidade por parte da CEDAE, tendo a Companhia demonstrado que a multa aplicada é devida e que o abastecimento estava regular.

Art. 2º. Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo, bem como a disponibilização, pela Secretaria Executiva, da íntegra dos autos, consoante a necessária transparência processual.

Art. 3º. Encerrar o presente processo.

Art. 4º. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2437026

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4498
DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

CEDAE - OFÍCIO Nº 308/2019 DO MPRJ SOBRE OBRAS INACABADAS EM JACAREPAGUÁ/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.318/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Considerar que não houve prestação inadequada do serviço público por parte da CEDAE.

Art. 2º. Determinar à Secretaria Executiva a expedição de ofício aos cuidados da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo da Capital, encaminhando cópia dos documentos que atestam as intervenções realizadas, bem como cópia do inteiro teor da presente decisão.

Art. 3º. Deffragada a coisa julgada administrativa, imediato encerramento do feito.

Art. 4º. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2437027

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4499
DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019000638 - DESCONTINUIDADE DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA RUA PROFESSOR SILVIO FIALHO, BAIRRO ANIL, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.478/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela descontinuidade no serviço de abastecimento de água, em violação ao art. 2º, caput do Decreto nº 45.344/15, bem como ao art. 6º, § 1º da Lei nº 8.987/1995.

Art. 2º. Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º. Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo, bem como a disponibilização, pela Secretaria Executiva, da íntegra dos autos, consoante a necessária transparência processual.

Art. 4º. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2437028

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4500
DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

CEDAE - OFÍCIO Nº 354/2019 - 1ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 456/2019 MPRJ N.º 2019.00288311.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.677/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Reconhecer que, no caso concreto, não restou evidenciada falha na prestação de serviço por parte da Cedae.

Art. 2º. Determinar o encerramento do presente processo.

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2437029

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4501
DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 547959 - COMPLICAÇÕES EM DECORRÊNCIA DA TROCA DE TITULARIDADE INDEVIDA EFETUADA PELA CEDAE.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.548/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (considerada 27/03/2019), pela troca indevida da titularidade do contrato para o nome do reclamante, em violação aos arts. 6º, IV e art. 39, III, do Código de Defesa do Consumidor; bem como pela demora de quase 6 meses para a resolução do problema apresentado, em violação dos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º. Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º. Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo, bem como a disponibilização, pela Secretaria Executiva, da íntegra dos autos, consoante a necessária transparência processual.

Art. 4º. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2437030

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4502
DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL E GLP - VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/11/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003283/2022, por unanimidade,

DELIBERA,

Art. 1º. Homologar a atualização das tarifas de Gás Natural e GLP da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 01/11/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG		01/11/2022
Data Vigência		
Custo do Gás Residencial Comercial		2.39859
Custo do Gás Industrial		2.84445
Custo do Gás Vidreiro		2.48858
Custo do Gás Demais		2.76509
Custo GLP Res.		12.68650
Custo GLP Ind.		12.68650
Fator Impostos + Tx Regulação		0.7946
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0.9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0.8756
Repasse FOT/FEFF		0.0133
Variação IGP-M		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
Residencial	0 - 7	9.3281
	8 - 23	11.8818

	24 - 83	14.1919	
	acima de 83	14.9242	
Residencial MCMV	0 - 7	8.1453	
	8 - 23	8.3795	
	24 - 83	14.1919	
	acima de 83	14.9242	
Comercial e Outros	0 - 200	9.1300	
	201 - 500	8.8935	
	501 - 2.000	8.6575	
	2001 - 20.000	8.4217	
	20.001 - 50.000	8.1854	
	acima de 50.000	7.9493	
Industrial	0 - 200	5.6862	
	201 - 2.000	5.5469	
	2.001 - 10.000	5.4631	
	10.001 - 50.000	5.0068	
	50.001 - 100.000	4.7330	
	100.001 - 300.000	4.4411	
	300.001 - 600.000	4.0954	
	600.001 - 1.500.000	4.0864	
	1.500.001 - 3.000.000	4.0612	
	acima de 3.000.000	3.9756	
Vidreiro	0 - 200	5.2388	
	201 - 2.000	5.0994	
	2.001 - 10.000	5.0155	
	10.001 - 50.000	4.5591	
	50.001 - 100.000	4.2852	
	100.001 - 300.000	3.9932	
	300.001 - 600.000	3.6477	
	600.001 - 1.500.000	3.6387	
	1.500.001 - 3.000.000	3.6135	
	acima de 3.000.000	3.5278	
Climatização	0 - 200	6.9977	
	201 - 5.000	5.0656	
	5.001 - 20.000	4.7611	
	20.001 - 70.000	4.3425	
	70.001 - 120.000	4.1786	
	120.001 - 300.000	4.0030	
	300.001 - 600.000	3.7957	
	600.001 - 1.500.000	3.7907	
	acima de 1.500.000	3.7751	
	Cogeração	0 - 200	5.4470
201 - 5.000		5.3076	
5.001 - 20.000		4.1095	
20.001 - 70.000		3.8615	
70.001 - 120.000		3.8906	
120.001 - 300.000		3.8890	
300.001 - 600.000		3.8872	
600.001 - 1.500.000		3.8867	
acima de 1.500.000		3.7585	
Geração Distribuída		0 - 200	7.1356
	201 - 5.000	5.1035	
	5.001 - 20.000	4.7321	
	20.001 - 70.000	4.2562	
	70.001 - 120.000	4.0687	
	120.001 - 300.000	4.0545	
	300.001 - 600.000	3.9957	
	600.001 - 1.500.000	3.9866	
	acima de 1.500.000	3.9612	
	GNV		
GNV Transporte Público			
Petroquímico			
Termelétricas	$T = [(37,898 + 0,345) * R * IGP-Mn] + CG$ (c+40)2,8 26,81 IGP-M0		
	Onde: T = Tarifa; c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais; R = Fator redutor cujo valor máximo é 1; IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior; IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745; CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina.		
	GLP		
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	17.1987	
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	16.8769	
Notas:			
- A conta mínima corresponderá ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo;			
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m³, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C;			
- As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas.;			
- As tarifas acima contemplam os tributos incidentes.			
CONSUMIDOR LIVRE			
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Margem Limite R\$ / m³	
Industrial	GÁS NATURAL		
	0 - 200	1.6608	
	201 - 2.000	1.5500	
	2.001 - 10.000	1.4834	
	10.001 - 50.000	1.1207	
	50.001 - 100.000	0.9031	
	100.001 - 300.000	0.6710	
	300.001 - 600.000	0.3965	
	600.001 - 1.500.000	0.3892	
	1.500.001 - 3.000.000	0.3693	
	acima de 3.000.000	0.3012	
Petroquímico	faixa única	0.0511	
Termelétricas	$T = [(37,898 + 0,345) * R * IGP-Mn]$ (c+40)2,8 26,81 IGP-M0		
	Onde: T = Tarifa; c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais; R = Fator redutor cujo valor máximo é 1; IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior; IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745; CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina.		
Notas:			
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m³, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C;			
- As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas;			
- As margens acima não contemplam os tributos incidentes.			

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2437031